



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Direito

RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO

**O USO DO CONTRATO DE LICENÇA DE IMAGEM, COMO FORMA
DE BURLAR O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE
FUTEBOL PROFISSIONAL.**

Brasília

2017

RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO

**O USO DO CONTRATO DE LICENÇA DE IMAGEM, COMO FORMA
DE BURLAR O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE
FUTEBOL PROFISSIONAL.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professora Thais Maria Riedel de
Resende Zuba

Brasília

2017

NASCIMENTO, Rodrigo de Assis do Nascimento.

O uso do contrato de licença de imagem, como forma de burlar o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional.

... fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Professora Thais Maria Riedel de Resende Zuba.

RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO

**O USO DO CONTRATO DE LICENÇA DE IMAGEM, COMO FORMA
DE BURLAR O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE
FUTEBOL PROFISSIONAL.**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília

Orientador: Professora Thais Maria
Riedel de Resende Zuba

Brasília, 26 de junho de 2017.

Banca Examinadora

Thais Maria Riedel de Resende Zuba

Orientador

Examinador

Examinador

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso constitui-se como um estudo aprofundado a respeito do uso do contrato de licença de imagem para burlar o contrato de trabalho do jogador profissional. Tem como objetivo demonstrar qual a vantagem adquirida pelos clubes através dessa fraude e qual a desvantagem o atleta assume ao assinar esse contrato. O fato de o atleta ter conhecimento do conteúdo do contrato de imagem, não o impede de buscar junto ao judiciário os valores recebidos do contrato de imagem, cuja natureza é salarial. A falta de regulação da matéria por parte do legislativo é um dos principais motivos que essa fraude é praticada até os dias atuais. Após pesquisas documentais e bibliográficas foi constatado que o contrato de licença de imagem é realizado com o objetivo de fraudar o contrato de trabalho do jogador profissional, reduzindo significativamente os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários sobre o salário do atleta.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho. Direito de imagem. Direito da Personalidade. Contrato de trabalho do atleta. Fraude ao contrato de trabalho.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	7
2- PROFISSIONALISMO DO ATLETA DE FUTEBOL.....	9
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
2.1.2 “AMADORISMO MARROM”	12
2.1.3 PROFISSIONALISMO	15
2.2 CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL	17
2.2.1 SUJEITOS DO CONTRATO	19
2.2.2 NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO.	21
2.2.3 PRAZO DO CONTRATO.	22
2.2.4 SUSPENSÃO, INTERRUÇÃO E TERMINO DO CONTRATO.	24
2.2.5 REMUNERAÇÃO	27
3- DIREITO DE IMAGEM	30
3.1 CONCEITO.	31
3.1.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE	32
3.1.2 DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL.	34
3.1.3 GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	34
3.1.4 IMAGEM PESSOAL E PROFISSIONAL	36
3.1.5 VALORIZAÇÃO PESSOAL DA IMAGEM DO ATLETA.....	37
4. O CONTRATO DE LICENÇA DE IMAGEM COMO FORMA DE BURLAR O CONTRATO DE TRABALHO	38
4.1 CONTRATAÇÃO ILÍCITA.....	40
4.3 CONTRATAÇÃO LÍCITA.....	50
4.4 A LEI 12.395/11 E O DIREITO DE IMAGEM.	51
4.5 CASO LUIZÃO VERSUS CORINTHIANS.....	54
5. CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o contrato de licença de imagem como instrumento de fraude perante o contrato de trabalho do jogador de futebol.

O trabalho abordará, através de pesquisas bibliográficas e documentais, os motivos pelos quais o contrato de licença de imagem é utilizado pelos clubes para fraudar o contrato de trabalho do atleta, o benefício trazido aos clubes e o risco que o atleta assume ao assinar esse contrato.

O trabalho será dividido em três capítulos para a melhor compreensão e organização. No primeiro capítulo será abordada toda a evolução histórica do futebol brasileiro desde a sua chegada ao país, passando pela sua fase amadora até a sua profissionalização. Será analisado ainda o contrato de trabalho do jogador profissional de futebol, todas as suas peculiaridades e particularidades que o diferenciam do contrato de trabalho de um trabalhador comum regido pela CLT.

O segundo capítulo será destinado a análise do direito de imagem, o caminho percorrido até se tornar um direito autônomo e garantido no art. 5º da Constituição Federal, suas características como direito da personalidade e a sua cessão através do contrato de licença de imagem.

Nessa parte do trabalho também será realizada análise do direito de imagem no contrato de trabalho do jogador de futebol, a possibilidade de ser utilizado em conjunto com o contrato de trabalho do atleta e quais os meios de se auferir lucro com a imagem do atleta.

O terceiro e último capítulo é destinado a mostrar de que maneira os clubes fraudam o contrato de trabalho do atleta através do contrato de licença de imagem. Assim, será avaliado como se apresenta a fraude ao art. 9º da CLT e a simulação do negócio jurídico e quais os benefícios essa fraude acarreta ao clube e o atleta.

Será abordado ainda de que maneira a jurisprudência está se manifestando sobre a matéria, quais as características para se determinar que um contrato de licença de imagem é fraudulento ou não e as consequências para os clubes no caso do reconhecimento perante o judiciário da natureza salarial do contrato de licença de imagem.

Por fim, será possível compreender através do que foi pesquisado e estudado como o contato de licença de imagem e o contrato de trabalho do atleta podem ou não interferir na vida do atleta.

2- Profissionalismo do Atleta de futebol

Com a necessidade de se criar uma entidade que pudesse representar o futebol brasileiro a níveis internacionais, no ano de 1916 foi criada a Confederação Brasileira de Desportos - CBD, entidade que atualmente se denomina Confederação Brasileira de Futebol – CBF a qual, a partir da sua criação, proporcionou o início da profissionalização do futebol no Brasil.¹

Nesse primeiro momento ocorreu a filiação da CBD a Confederação Sul-americana de Futebol (CONMEBOL) e a Federação Internacional de Futebol (FIFA). Os primeiros anos do futebol no país, década de 20 e de 30, tinham como característica, ser um esporte praticado pelas elites do Rio de Janeiro, pois somente os sócios dos clubes mais tradicionais da cidade tinham a possibilidade de praticar o esporte.² Com a popularização do esporte, as classes mais pobres começaram a se interessar pelo futebol, sendo praticado nas ruas, terrenos baldios e campos de terra³. Segundo Jorge Miguel Acosta Soares:

O nascimento e os primeiros anos do futebol no Brasil ficaram marcados por esse caráter elitista. Os ingleses e estudantes que voltavam da Grã-Bretanha foram seus precursores; estes faziam parte da elite social e econômica das sociedades paulistas e cariocas. Era um esporte de ricos para ricos.⁴

A partir desse momento, com o futebol ganhando popularidade nas grandes cidades, surgem às primeiras ligas estaduais. Devido a grande competitividade entre os clubes, foi necessária a busca por novos jogadores, o que possibilitou a entrada de jovens das camadas mais pobres ao futebol. Com isso surge o primeiro conflito, a profissionalização dos jogadores ou a manutenção do esporte somente no amadorismo.⁵

¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 23.

²PEREIRA, LM. *Footballmania: uma história social do futebol no Rio de Janeiro, 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pag. 32.

³SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 24.

⁴SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 25

⁵PEREIRA, LM. *Footballmania: uma história social do futebol no Rio de Janeiro, 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pag. 35.

De um lado a elite da cidade do Rio de Janeiro que defendia o amadorismo, pois queria que o futebol continuasse a ser praticado só por uma classe, somente os associados de suas agremiações. Do outro lado as classes mais pobres que viam a profissionalização do futebol como uma oportunidade de ascensão de vida, podendo deixar de lado seus trabalhos, para se dedicarem exclusivamente ao futebol.⁶

Após a década de 30, a profissionalização do futebol era algo inevitável no país. Nesse momento o esporte rompe a barreira do amadorismo, de um esporte praticado aos fins de semana e sem compromisso, para virar fonte de renda através do futebol.⁷

2.1 Evolução Histórica

A origem do futebol no Brasil começa com o lendário Charles William Miller, jovem estudante filho de imigrantes ingleses, que após anos de estudo na Europa, traz consigo duas bolas de futebol, esse feito o tornaria o propulsor do esporte mais popular do país⁸. Segundo Sergio Pinto Martins:

Charles Miller era brasileiro, filho de ingleses. Estudos na Inglaterra e jogou futebol na universidade. Ao retornar para o Brasil em 1884, trouxe duas bolas, uniformes de futebol, chuteiras, bomba de encher a bola e a agulha. Promoveu um jogo de futebol entre um grupo de ingleses em 15 de abril de 1885. Foram formados dois times: The Team Gaz e The São Paulo Railway⁹

Para Jorge Miguel Acosta Soares, após esse período pós Charles Miller o esporte possuía dois fatores complicadores. O futebol era um esporte elitista que não abria oportunidades para as camadas mais pobres, impossibilitando os atletas-

⁶PEREIRA, LM. *Footballmania: uma história social do futebol no Rio de Janeiro, 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pag. 36.

⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 33.

⁸MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 20.

⁹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 20.

operários condições para se dedicar ao futebol depois de uma longa jornada de trabalho¹⁰. Conforme Leandro Affonso de Miranda Pereira:

[...] O futebol surgia no Rio de Janeiro como uma novidade moderna e elegante. Introduzido no Brasil por imigrantes europeus e por jovens que traziam da Europa as novidades do moderno esporte, os primeiros anos do futebol na cidade ganharam na historiografia, como vimos, a marca de um jogo de elite, um fidalgo esporte inacessível a negros e trabalhadores em geral – na reafirmação de uma imagem construída, no período, pelos próprios administradores do jogo, que se reuniam nos recém-fundados clubes da Zona Sul.¹¹

Por outro lado, em meados de 1904 houve a criação do Bangu Athletic Club, time do subúrbio do Rio de Janeiro, em que a empresa têxtil Companhia Progresso Industrial do Brasil, empresa inglesa que possuía fabricas na Zona Norte da cidade, possuía duas equipes para a prática do esporte nas horas vagas. Com a impossibilidade de se completar as equipes em determinados dias, os operários das fabricas foram inseridos nessas equipes, onde conseguiram alcançar bastante destaque¹². Nesse sentido, Waldenyr Caldas explica que:

Fundado por Ingleses em 1904, sob o nome de The Bangu Athletic Club (...). Os técnicos ingleses da CIA. Progresso Industrial estavam felizes. Entre outras, por terem podido criar um time de futebol para o seu lazer. Mas, ao mesmo tempo, surgem os primeiros problemas. Não haviam técnicos suficientes para formar dois times e isso, é claro, frustravam as expectativas dos ingleses. Nesse caso, então, a solução teria que ser domestica, e a única alternativa possível era contar com operários interessados em jogar futebol. Quase sempre o jogador-operário era promovido rapidamente.¹³

Porém, Jorge Miguel Acosta Soares deixa claro que a elite cedeu espaço em seus times não por anseio democrático ou progressista, mas sim, para que pudessem continuar a praticar o esporte. No caso do Bangu houve um aumento do prestígio comercial da fabrica, obrigando os dirigentes a continuar investindo no futebol.¹⁴

¹⁰SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 26.

¹¹PEREIRA, LM. *Footballmania: uma história social do futebol no rio de janeiro - 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pag. 17.

¹²CALDAS, W. *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990, pag. 29.

¹³CALDAS, W. *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990, pag. 31.

¹⁴SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 25.

2.1.2 “Amadorismo Marrom”

A grande dificuldade enfrentada pelos jogadores das classes mais pobres era competir em igualdade com os jogadores pertencentes a elite do Rio de Janeiro, esses jogadores de origem humilde eram trabalhadores operários, com trabalhos desgastantes e insalubres, sem condições de aguentar treinos ou partidas de futebol.¹⁵

Os jogadores da elite na sua maioria eram médicos, engenheiros e advogados. Suas tarefas diárias eram em regra intelectuais ou mando, não exigindo grande esforço ou desgaste físico.¹⁶

Já os clubes da época, não tinham a possibilidade de dispor desses jogadores operários, visto que, só participavam das equipes os associados das agremiações, somente a elite, não havia a possibilidade de o clube custear de forma integral esse atleta da camada mais pobre.¹⁷

A partir disso surge o *amadorismo marrom*, conflito entre os que defendiam o amadorismo, esporte como hobby, sem nenhuma remuneração e os que defendiam a profissionalização, no qual os atletas deveriam ser remunerados pela prática do futebol. Alguns dirigentes favoráveis à profissionalização começaram a pagar seus atletas de forma velada, esse estímulo financeiro fazia com que o rendimento dos atletas em campo melhorasse¹⁸. Nesse contexto, Leandro Affonso de Miranda Pereira conclui que:

Ainda em 1915, quando dava seus primeiros passos, o nosso futebol apresenta, talvez, o primeiro sintoma de que o amadorismo não iria muito longe. Jogadores de São Paulo e Rio de Janeiro já recebiam, nessa época, algum dinheiro para entrar em campo como forma de incentivo às vitórias. Era a gratificação independente do resultado, estava assegurada, por antecipação, uma certa quantia, que na verdade, servia de estímulo ao

¹⁵SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 27.

¹⁶CALDAS, W. *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990, pag. 31.

¹⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 29.

¹⁸PEREIRA, LM. *Footballmania: uma história social do futebol no rio de janeiro - 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pag. 17.

jogador. Isso, evidente, não caracterizava o profissionalismo, no entanto cria condições satisfatórias para o seu surgimento.¹⁹

Aos que defendiam o futebol de forma amadora, entendiam que o futebol se degradaria caso houvesse o profissionalismo, o esporte acabaria perdendo sua essência e seus princípios morais, devendo permanecer na mesma essência dos esportes olímpicos²⁰. Sobre esse aspecto, explica Jorge Miguel Acosta Soares:

O discurso se fundava nos ideais olímpicos, surgidos na Inglaterra na segunda metade do século XIX, imbuídos da moral vigente durante o período vitoriano. O cavalheirismo, solidariedade e o respeito mútuo eram, segundo eles, princípios presentes no amadorismo esportivo, que deixavam de existir com a remuneração do atleta, qualquer que fosse ela.²¹

O real motivo por trás de todo esse discurso estava o preconceito e a aversão as classes mais pobres, o esporte que antes era exclusivo das elites passaria a ser praticado independente da classe social. Com a profissionalização, os jogadores operários passariam a exercer o futebol de forma integral, não precisando mais se dividir entre seus empregos e o futebol²². Essa transformação é bem elucidada por Kátia Rubio:

Essa condição pode ser justificada pela origem aristocrata do esporte e pela necessidade de sua classe dirigente, não menos aristocrata, manter o controle da sua organização e institucionalização. As restrições à prática esportiva a todos aqueles que exerciam algum tipo de atividade remunerada não se baseava apenas na nobreza do esporte e de seus praticantes simplesmente, os inventores do amadorismo queriam, em primeiro lugar afastar da arena os trabalhadores.²³

O grande divisor de águas do *amadorismo marrom* ocorreu em 1920, quando o Clube de Regatas Vasco da Gama passou a aceitar jogadores negros na sua

¹⁹PEREIRA, LM. *Footballmania: uma história social do futebol no rio de janeiro - 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pag. 318.

²⁰SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 28.

²¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 29.

²²SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 30.

²³RUBIO, K. O trabalho do atleta e a produção do espetáculo esportivo. Barcelona: Revista Eletrônica de Geografia e Ciências Sociais, 2002, pag. 95.

agremiação, fato inédito até então no país. Fazendo com que alguns clubes se recusassem a enfrentar a equipe do Vasco.²⁴

A coragem dos dirigentes do Vasco foi a porta de entrada do futebol pelas camadas mais pobres. O fator social não era mais requisito para prática do esporte, possibilitando aos jogadores de classes sociais mais baixas exercerem o esporte em pé de igualdade com os jogadores da elite, pois passariam a se dedicar de forma integral ao esporte, de forma remunerada²⁵. Tal situação é bem observada por Jorge Miguel Acosta Soares:

Desaparecia a vantagem de ser de boa família, de ser estudante, de ser branco. O rapaz de boa família, o estudante, o branco, tinha que competir em igualdade de condições com o pé-rapado, quase analfabeto, o mulato e o negro, para ver quem jogava melhor. Os novos atletas recebiam para jogar e dedicavam-se integralmente ao esporte, isso lhes dava grande vantagem sobre os adversários, que se dividiam entre seus afazeres e a bola.²⁶

Após todos esses episódios marcantes, o profissionalismo ainda sofria duras barreiras por parte da imprensa, da opinião pública e das associações desportivas da época, mas a maioria dos clubes entendia que a remuneração do atleta era um mal necessário, que seria uma estrada sem volta ²⁷. Conforme Jorge Miguel Acosta Soares:

Nos anos de 1920, desapareciam os escrúpulos dos dirigentes em visitar os campos dos subúrbios e as várzeas a procura de novos sujeitos, que antes nem passariam pelas portas de suas sedes sociais.²⁸

A busca por jogadores das camadas mais pobres era inevitável, a principal fonte de talento se encontrava nos campos de barro e terrenos baldios. O que era um esporte elitista aos pouco dava espaço para das demais classes ²⁹.

²⁴ CALDAS, W. *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990, pag. 44.

²⁵MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 21.

²⁶SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 29.

²⁷PEREIRA, LM. *Footballmania: uma história social do futebol no rio de janeiro - 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pag. 312.

²⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 30.

²⁹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 31.

2.1.3 Profissionalismo

Já difundido no eixo Rio-São Paulo, o futebol começava a ganhar características de um esporte de massa. Um aumento significativo das torcidas, construções de estádios e uma pressão maior sobre os dirigentes e jogadores por títulos. Passou a ser obrigação dos times lutar pela vitória e por conquistas a cada jogo.³⁰

Alguns dirigentes que antes eram contrários à profissionalização, passaram a ver vantagem, podendo aumentar a receita de seus clubes com a bilheteria dos estádios e com a possibilidade de venda desse jogador vinculado ao clube³¹. Sobre o benefício da profissionalização Waldenyr Caldas explica que:

Além do retorno dos torcedores aos estádios, e da volta das boas bilheterias, os dirigentes mais visionários já anteviam grandes lucros com a venda de um jogador para outro clube, principalmente se esse atleta fosse formado pelo próprio clube.³²

Nesse período, não existia qualquer tipo de contrato entre os clubes e os jogadores. Eram contratos feitos às escuras, por baixos dos panos, o que facilitava a constante troca de time por parte dos jogadores, sem que o clube pudesse arrecadar nada com isso.³³

Em 1932, surge à primeira medida que possibilitou a profissionalização dos jogadores de futebol. Antônio Gomes de Avelar, então presidente do América Futebol Clube, passou a assinar um contrato com seus atletas, deixando bem claro, o tempo de contrato e a remuneração de cada atleta. Tornando mais claras e transparentes as relações³⁴, como Leandro Affonso de Miranda Pereira bem explicita:

³⁰SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 34.

³¹CALDAS, W. *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990, pag. 73.

³²CALDAS, W. *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990, pag. 74.

³³SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 34.

³⁴PEREIRA, LM. *Footballmania: uma história social do futebol no rio de janeiro - 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pag. 313.

Havia risco de que, o futebol brasileiro se tornar subalterno e pequeno, em função de um falso amadorismo que, na verdade explorava o jogador. Em 1930, as rendas arrecadadas com o futebol já eram muito grandes, o suficiente para cobrir outras despesas dos clubes, que não tinham nada a ver com o futebol. Além disso, os dirigentes já se preocupavam com a construção de novos e maiores estádios.³⁵

A profissionalização teve efeitos imediatos, dentre eles, o aumento da remuneração dos atletas. Logo nos primeiros meses da profissionalização os clubes foram obrigados a oferecer vantagens para manter seus jogadores, além de fazer investimentos para buscar atletas em outras agremiações.³⁶

Nesse sentido, foi necessário que o governo da época iniciasse a regulamentação do profissional de futebol de forma mais concreta, o que ocorreu em meados do século XX.³⁷

Surge o Decreto 51.008/63, a primeira legislação que abordou de forma específica acerca do profissional de futebol. Após isso, o decreto 53.820/64 que trouxe o prazo determinado dos contratos de trabalho e a possibilidade dos contratos serem assinados somente por maiores de 16 anos.³⁸ De acordo com Alcirio Dardeu de Carvalho:

O atleta profissional, pelo Decreto 53.820/64, obteve do poder público, dois importantes e fundamentais direitos, talvez os maiores desde que o profissionalismo foi introduzido no país, o direito a percepção de 15% sobre o valor de sua cessão para outra associação e o direito de ser previamente consultado, sob pena de nulidade de transação, quando o clube a que estiver vinculado pretenda utilizar-se da faculdade de cedê-lo.³⁹

A lei 6.354/76, a lei do “passe”, trazia o atleta para um novo ramo do direito, o desporto que estava ligado ao Ministério da Educação, passava a conduzir o atleta

³⁵PEREIRA, LM. *Footballmania: uma história social do futebol no rio de janeiro - 1902-1938*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pag. 314.

³⁶SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 47.

³⁷MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pag. 54.

³⁸CARVALHO, AD. *Comentários à lei sobre desportos: lei 9.615 de 24-03-1998*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, pag. 271.

³⁹CARVALHO, AD. *Comentários à lei sobre desportos: lei 9.615 de 24-03-1998*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, pag. 272.

para o mundo do trabalho. A partir da entrada em vigor da lei, o jogador de futebol tornava-se um trabalhador.⁴⁰

Nos primeiros artigos da lei 6.354/76, já deixava clara a relação entre os atletas e os clubes:

Art. 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nessa Lei.

Art. 2º Considera-se empregados para efeito dessa Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

A Lei 6.354/76 perdurou por 22 anos como a única legislação que tratava do contrato de trabalho do jogador de futebol, até o surgimento da lei 9.615/98 que regulamentou todo o contrato de trabalho.

2.2 Contrato de trabalho do atleta profissional

O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol seguia a regulamentação da Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei “Pelé”, que foi substituída recentemente pela Lei nº 12.395/2011, a qual trouxe novas alterações a esse tipo de contrato.⁴¹

O art. 28 § 4º da Lei nº 9.615/98, Lei “Pelé”, determina que aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes dessa lei, ou seja, são fontes normativas em caso de omissão da Lei 9.615/98, a legislação trabalhista em geral, as normas gerais da Seguridade Social, o contrato de trabalho e se existir, a norma coletiva da categoria.⁴²

⁴⁰SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 53.

⁴¹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 27.

⁴²MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 35.

O art. 443 da CLT determina que o contrato de trabalho possa ser tácito ou escrito. Mas todo contrato de trabalho de um atleta profissional de futebol, deve ser obrigatoriamente por meio escrito⁴³. Conforme Sergio Pinto Martins:

Trata-se de requisito substancial para validade do negocio jurídico entabulado entre o clube e o jogador. Não é possível, portanto, ser feito contrato de trabalho verbal ou tácito com o atleta profissional de futebol. Objetiva-se evitar duvidas sobre o que foi contratado, além de não permitir alterações prejudiciais ao jogador.⁴⁴

Dentre as necessidades de serem escritos, está à obrigatoriedade do registro de todos os contratos na entidade responsável pela modalidade, no caso a CBF. ⁴⁵. Para Sergio Pinto Martins, o contrato de trabalho do jogador de futebol deve conter as seguintes características:

- 1) Os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;
- 2) O modo e a forma de remuneração, especificados o salario, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como os valores das luvas, se previamente convencionadas;
- 3) O numero da CTPS do atleta profissional de futebol, assim como será feita a anotação na CTPS do contrato de trabalho. Objetivo é identificar o atleta.
- 4) Clausula indenizatória desportiva, devida exclusivamente a entidade de prática desportiva a qual esta vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses
 - a) Transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo: ou
 - b) Por ocasião do retorno do atleta as atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses;
- 5) Clausula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, da rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista, e de dispensa imotivada do atleta.⁴⁶

⁴³SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 69

⁴⁴MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 35.

⁴⁵SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 83.

⁴⁶MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 35.

Os contratos devem ser numerados e datados de forma sucessiva e cronológica pela associação empregadora, devendo ser assinado de próprio punho pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade do contrato, conforme o art. 3º §2º da Lei nº 6.354/76, a Lei do “Passe”. O objetivo é evitar o maior número de fraudes.⁴⁷

Todo contrato deve conter também a cláusula penal, que visa evitar que o contrato seja rescindido unilateralmente antes do seu término, pelo atleta ou clube. Com isso, quanto maior foi o valor da cláusula penal, maiores são as chances de esse contrato ser cumprido até o final.⁴⁸

2.2.1 Sujeitos do contrato

Conforme o disposto na Lei 9.615/98, Lei “Pelé”, os clubes tem natureza privada, de associação civil. Empregador é pessoa jurídica de direito privado. Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol.⁴⁹

O clube necessariamente deve ser uma pessoa jurídica, afastando a hipótese de compra ou venda de um clube. O clube deve ser inscrito na Federação Estadual respectiva e na Confederação Brasileira de Futebol (CBF).⁵⁰

Caso algum clube não esteja devidamente regularizado nas entidades de registros civis, isso em nada prejudicará o direito do atleta, visto que, pelo princípio da realidade do fato será reconhecido o vínculo empregatício, mesmo que certas formalidades não sejam observadas.⁵¹

Apesar de uma associação desportiva poder ser constituída em uma sociedade empresária os clubes não visam lucro e não exercem atividade

⁴⁷MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 36.

⁴⁸MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 37.

⁴⁹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 69.

⁵⁰Lei nº 9.615/98, art. 16. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm#art96 Acesso em: 20 out. 2016.

⁵¹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 31.

econômica. Portanto, em caso de execução de um clube, não poderá ocorrer à desconsideração da sociedade para que o patrimônio dos dirigentes ou sócios sejam atingidos, visto que, os dirigentes não são remunerados⁵². Nesse contexto, o TRT da 15ª região confirma esse entendimento:

Clube desportivo, Sociedade Civil. Inaplicável a teoria da despersonalização da pessoa jurídica. O executado é um clube desportivo, sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado e, como é cediço, não exerce atividade econômica típica, como as sociedades mercantis. Seus dirigentes, por sua vez, não recebem remuneração pelo exercício de seu mister, não tendo, portanto, contribuído, pelo menos pessoalmente, para a construção do débito trabalhista executado. Além disso, não restou comprovada a ocorrência de fraude mediante utilização ilícita da personalidade jurídica para obter vantagem pessoal nos dois anos que exerceu o cargo. Some-se a isso o fato de não responderem ainda esgotadas as possibilidades de se encontrar bens de propriedade do executado. Inaplicável a hipótese a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, não respondendo, portanto, o Diretor do clube com seus bens particulares. (TRT 15ª R, 3ª T., RO 24.585/00, 43.747/00, Rel. Juiz Mauro César Martins de Souza, *DOESP* 21.11.2000, *Revista Síntese Trabalhista*, n. 141, março de 2001, p.66).

A inaplicabilidade da despersonalização da personalidade jurídica não impede que os dirigentes e sócios dos clubes respondam solidariamente e ilimitadamente pelos ilícitos praticados, em virtude de gestão temerária ou atitudes contrárias ao disposto no contrato social ou no estatuto do clube⁵³, conforme art. 27 §11 da Lei 9.615/98, Lei “Pelé”.

Embora existam alguns contratos que são realizados pela pessoa jurídica do jogador de futebol, necessariamente a pessoa física que firma o contrato de trabalho, a pessoa física que joga e treina.⁵⁴

Nesse sentido, segundo Domingos Sávio Zainaghi “empregado é o atleta que pratica futebol, sob a subordinação de empregador, prestando serviços com continuidade e mediante remuneração”.⁵⁵

As características de subordinação do atleta de futebol são diferenciadas, pois o clube determina treinos, concentração, alimentação, viagens, descanso e

⁵²MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 32.

⁵³MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 33.

⁵⁴ZAINAGHI, DS. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho: Lei n. 9.615/98 "Lei Pelé"*. São Paulo: LTR, 1998, pag. 45.

⁵⁵ZAINAGHI, DS. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho: Lei n. 9.615/98 "Lei Pelé"*. São Paulo: LTR, 1998, pag. 46.

férias. Cada passo do jogador dentro do clube é mediante a sua subordinação e supervisão.⁵⁶

A prática do futebol de forma contínua e habitual é elemento essencial para a configuração da relação de emprego. A mera prática eventual não caracteriza o atleta profissional, pois a profissionalização pressupõe que o prestador de serviços trabalhe habitualmente.⁵⁷

Com isso, o atleta profissional trabalha a título oneroso, como em qualquer contrato de trabalho. Se o contrato for a título gratuito, o atleta não é jogador profissional⁵⁸. O contrato firmado com o clube tem característica personalíssima, nesse sentido Sergio Pinto Martins corrobora esse entendimento:

O contrato de trabalho do atleta profissional é *intuitu personae*. O pacto é firmado com certa e específica pessoa física. Não posso substituir Pelé, Garrincha, Zico ou outro jogador por qualquer pessoa. O jogo de outro atleta não é o mesmo do contratado. A torcida gosta de ver certo jogador. Muitas vezes, a renda do jogo ou os patrocínios existem em razão de certo jogador estar em campo. A criatividade e o talento de um jogador não são os mesmos em relação a outro jogador.⁵⁹

Em regra, o empregado regido pela CLT não está vinculado ao elemento da exclusividade, pois pode ter mais de um emprego. Já o atleta profissional, a exclusividade é regra do contrato, o atleta não pode firmar contrato com dois clubes ao mesmo tempo.⁶⁰

2.2.2 Natureza jurídica do contrato

Nos primeiros anos após a profissionalização do futebol, houve uma grande discussão entre a doutrina sobre qual seria a natureza jurídica do contrato de trabalho do jogador de futebol. Não existia consenso sobre qual ramo do direito o

⁵⁶MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 32.

⁵⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 70.

⁵⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 71.

⁵⁹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 33.

⁶⁰MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 34.

contrato de trabalho pertencia se era de natureza civilista, trabalhista ou desportiva.⁶¹

Com as leis, 6.354/76, Lei do “passe”, e a Lei 9.615/98, Lei “Pelé”, essas discussões foram resolvidas, quando passaram a ser expressas que o jogador de futebol profissional seria regido pela CLT. Hoje o entendimento é de que a natureza do contrato é mista, desportiva e trabalhista⁶². Afirma Maria Helena Diniz que:

A natureza jurídica mais se aproxima da prestação de serviços profissionais as entidades desportivas, sobrevivendo nessa configuração jurídica, não obstante possam ser-lhe aplicadas analogicamente normas de direito do trabalho e da seguridade social.⁶³

A Lei 6.354/76 determinava que o vínculo principal do atleta fosse desportivo, o vínculo empregatício seria somente acessório. Duas décadas depois a lei 9.615/98 estabeleceu ao contrário, tornado o vínculo empregatício como natureza principal e o desportivo como mero acessório⁶⁴. O art. 28 da Lei nº 9.615/98 determina que:

O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se como o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício.⁶⁵

Segundo Sergio Pinto Martins, o vínculo empregatício como natureza jurídica principal é o mais coerente, pois sem o contrato de trabalho, não há como acontecer o vínculo desportivo, pelo fato de existir trabalho subordinado do prestador de serviços.⁶⁶

2.2.3 Prazo do contrato

Em sua primeira redação, a Lei 9.615/98 previa que o prazo do contrato de trabalho do atleta profissional teria prazo determinado, com vigência não inferior a

⁶¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 69.

⁶²MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 37.

⁶³DINIZ, MH. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 1994, pag. 279.

⁶⁴MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 38.

⁶⁵Lei nº 9.615/98, Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm#art96 Acesso em: 20 out. 2016.

⁶⁶MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 39.

três meses. O legislador não fez referência ao prazo máximo, usava-se por analogia o art. 445 da CLT, que estipula em dois anos o prazo máximo dos contratos determinados.⁶⁷

Os atletas em formação de modo excepcional, em seu primeiro contrato firmado com o clube poderão ser de até 48 meses, devendo ter exercido a atividade no clube por pelo menos 24 meses antes da assinatura⁶⁸. Segundo Sergio Pinto Martins:

As características do atleta profissional justificam a existência de contrato de trabalho de prazo determinado, pois, do contrário, o atleta poderia sair do clube no meio do campeonato. Daí a necessidade de cláusula penal, caso o contrato não seja cumprido integralmente, ou seja, cumprido parcialmente pelo atleta.⁶⁹

A exigência de que o contrato de trabalho do atleta profissional tenha no mínimo três meses, por força do art. 30 da Lei 9.15/98 é correta, visto que nesse prazo o jogador será testado, terá tempo de mostrar sua habilidade e sua técnica para que no fim desse período mínimo, seu vínculo seja renovado.⁷⁰

Com a Lei 9.981/2000, a redação do art. 30 da Lei 9.615/98 que trata do prazo do contrato de trabalho do atleta foi alterada, estabelecendo o prazo máximo de cinco anos para o contrato. Determinou ainda, que não se aplicaria ao contrato de trabalho do atleta profissional o art. 445 da CLT⁷¹. Nesse sentido, explica Sergio Pinto Martins:

O prazo de 5 anos é justificado para efeito de o clube poder ter o retorno do investimento feito pelo atleta, que as vezes demora em apresentar resultados. É o que ocorreria com o contrato de curta duração, em que o atleta fosse reconhecido no meio futebolístico e logo no primeiro ano se transfere para outro clube da mesma cidade ou até do exterior, sem que houvesse pagamento para o clube que formou o atleta.⁷²

O contrato poderá ser renovado mais de uma vez, não há impedimento quanto a isso, em caso de renovação não necessita observar o interstício de seis

⁶⁷MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 38.

⁶⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 76.

⁶⁹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 39.

⁷⁰MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. Saraiva, 2016, pag. 38.

⁷¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 77.

⁷²MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 39.

meses entre um contrato e outro, como determina a CLT. Com a nova redação do art. 30 da Lei 9.615/98 os artigos 451 e 452 da CLT deixam de ser aplicados aos contratos de trabalho por prazo determinado entre o clube e o atleta.⁷³

Após o término do contrato de trabalho do atleta, não ocorre a mudança para um contrato com prazo indeterminado como acontece na CLT. Com o término do contrato o jogador passa a ter o seu “passe” livre, podendo procurar outra equipe para firmar um novo contrato, sem qualquer empecilho.⁷⁴

2.2.4 Suspensão, interrupção e termino do contrato.

Grande parte da doutrina entende que o uso do termo suspensão e interrupção do contrato de trabalho não é a denominação correta. Antônio Lamarca entende se tratar de uma distinção meramente cerebrina. Na verdade o que se suspende não é o contrato de trabalho, mas sim o trabalho. Seus efeitos ou a execução do seu pacto.⁷⁵

A própria CLT faz distinção entre suspensão e interrupção do contrato de trabalho, no seu Capítulo IV do Título IV, “Da suspensão e da interrupção”. Em relação ao conceito da suspensão e da interrupção, a legislação foi omissa.⁷⁶

Nesse sentido Amauri Mascaro Nascimento entende que na suspensão o empregador não deve pagar salários, nem contar o tempo do empregado⁷⁷. Esse conceito não atende todos os casos, pois mesmo o contrato estando suspenso, determinadas verbas trabalhistas, como o recolhimento do FGTS continuam a ser de obrigação do empregador, nos casos em que o empregado está afastado por acidente de trabalho ou serviço militar⁷⁸. Nesse sentido Sergio Pinto Martins conceitua a interrupção contratual:

A interrupção dos efeitos do contrato de trabalho é a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho, porem há a produção de efeitos.

⁷³MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 39.

⁷⁴MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 39.

⁷⁵LAMARCA, A. *Contrato individual do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, pag. 206.

⁷⁶LAMARCA, A. *Contrato individual do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, pag. 207.

⁷⁷NASCIMENTO, AM. *Curso individual do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, pag. 249

⁷⁸NASCIMENTO, AM. *Curso de direito do trabalho: história e teoria*. São Paulo: Saraiva, 2009, pag. 933.

O empregador paga os salários e conta o tempo de serviço do empregado, embora ele não preste serviços.⁷⁹

Dentre os exemplos de interrupção do contrato de trabalho do atleta profissional estão os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença, repouso semanal remunerado, férias, convocação para a seleção nacional e os afastamentos por motivo de infração disciplinar.⁸⁰

No caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho, por um período até 15 dias, o clube é obrigado a pagar os salários. Após esse período de afastamento, o clube deixa de ser obrigado a pagar os salários do atleta, ficando a cargo do INSS.⁸¹

O atleta profissional só poderá ser suspenso pelo empregador por um período máximo de 30 dias, conforme o art. 474 da CLT. Nesse ponto o atleta recebeu o mesmo tratamento de um trabalhador comum, caso a suspensão passe o período de 30 dias, acarretara na rescisão injusta do contrato.⁸²

Os contratos podem ser renovados nas mesmas condições do anterior a critério do empregador, caso o clube não tenha interesse o jogador é dispensado. A depender do contrato, existe a possibilidade do contrato ser prorrogado automaticamente, nesse caso as condições devem estar expressas no contrato.⁸³

Ao término do contrato de trabalho, o atleta terá direito a férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário e levantamento dos depósitos do FGTS.⁸⁴

Caso o contrato tenha duração de um prazo maior que um ano, é necessário que a rescisão passe pelo sindicato da categoria na localidade ou pela

⁷⁹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 58.

⁸⁰MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 59.

⁸¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 82.

⁸²SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 83.

⁸³MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 59.

⁸⁴MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 60.

superintendência do trabalho. Se o atleta for menor, haverá a necessidade dos responsáveis legais acompanharem o menor.⁸⁵

Se ocorrer a dissolução do clube, o contrato do atleta profissional será extinto no mesmo ato. A dissolução deve estar necessariamente prevista em lei para que produza efeitos, dependerá ainda da desfiliação do clube perante a federação estadual e a confederação nacional. Em caso de dissolução do clube, o atleta recebe todas as verbas indenizatórias, inclusive a indenização dos 40% sobre o FGTS.⁸⁶

Apesar do contrato de trabalho do atleta possuir prazo determinado, nada impede que o atleta peça demissão antes do término do contrato. Com isso, não se submete a regra do art. 480 da CLT, de acordo com o art. 28, §10 da Lei 9.615/98.⁸⁷

O falecimento do atleta de futebol acarreta o encerramento imediato do contrato de trabalho, pois sua relação de trabalho é individual. Não é possível substituir o falecido por outra pessoa no mesmo contrato⁸⁸. Segundo Sergio Pinto Martins:

No falecimento do atleta, o clube não dá causa à cessação do contrato de trabalho. Não se pode, portanto, falar em dispensa. Logo, não há direito a aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.⁸⁹

O espólio terá direito a férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, 13º salário, saldo de salário e levantamento do FGTS. Mesmo que a morte do atleta tenha sido em função do esporte, em uma partida de futebol, não ocorreu dispensa por parte do clube para ter direito ao aviso prévio e a indenização dos 40%.⁹⁰

⁸⁵ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1998, pag. 75.

⁸⁶MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 123.

⁸⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 82

⁸⁸MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 124.

⁸⁹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 125.

⁹⁰MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 126.

2.2.5 Remuneração

O art. 457 da CLT determina que além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, as contraprestações e as gorjetas integram o salário do empregador⁹¹. Segundo Sergio Martins Pinto:

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou utilidades, provenientes do empregador ou de terceiro, mas decorrentes de contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.⁹²

O salário consiste no fornecimento direto ao trabalhador pelo empregador, em virtude de um contrato de trabalho, seja por conta do contrato de trabalho, pela disponibilidade do trabalhador, das contraprestações ou de outras hipóteses previstas em lei. Já a remuneração engloba o salário mais as gorjetas ou salários mais prestações pagas por terceiros alheios ao clube, mas decorrentes de um contrato de trabalho.⁹³

Como qualquer trabalhador, o atleta profissional de futebol não pode receber um salário abaixo do salário mínimo, valor que em tese seria o mínimo para sua sobrevivência e de sua família, conforme o art. 7, IV da Constituição.⁹⁴

O atleta pode se recusar a disputar uma partida, quando seu salário estiver atrasado por dois meses ou mais, no todo ou em parte, conforme a redação do art. 31 da Lei 9.615/98.⁹⁵

Luva é a importância paga pelo clube de forma antecipada, em única prestação ou parcelas, fixada de comum acordo entre as partes, podendo ser em dinheiro ou em utilidades, que devem constar no contrato de trabalho do atleta.⁹⁶

⁹¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 83.

⁹²MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 73.

⁹³MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 74.

⁹⁴Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 07 de out. 2016.

⁹⁵Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em 07 de out. 2016.

⁹⁶MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 75.

Conforme Domingos Sávio Zainaghi, são pagas em razão do passado do atleta, como da eficiência do atleta antes de ser contratado pelo clube ⁹⁷.

As luvas possuem natureza salarial, por estarem incluídas no contrato de trabalho do atleta. Consiste numa espécie de gratificação, um salário pago de forma antecipada, um bônus⁹⁸. Devido a sua natureza salarial, integram as férias e o 13º salário, além de sofrer a incidência do FGTS sobre a quantia recebida. No TST o entendimento é no mesmo sentido:

Em face do que dispõe o inciso III do art. 3º da Lei 6.354/76, qualquer parcela auferida pelo atleta em função do contrato, ainda que não prevista taxativamente, se integra na remuneração para todos os efeitos, desde que se revista de habitualidade, segundo o conceito já definido pela amplamente pela doutrina e jurisprudência. As luvas retratam um importe pago pelo clube empregador ao atleta que esta prestes a assinar um contrato de trabalho com o clube, tendo como base o egresso do jogador no cenário nacional. É um pagamento feito de forma convencionada pelas partes. Podem ser pagas de uma só vez, em parcelas semestrais, ou em quantias mensais junto ao salário. As luvas têm natureza de salário pago por antecipação, não se confundem com indenização, pois nelas não se encontram presentes o caráter ressarcitório advindo da perda. Desta forma as luvas compõem a remuneração do atleta para todos os efeitos legais. Recurso de revista conhecido e não provido. (2ª T., AIRR e RR-25.959/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU 17-3-2006).⁹⁹

Caso as luvas sejam pagas de forma parcelada, integram as férias mais um terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS. Em caso de pagamento único, feito em imóvel ou automóvel, a integração com as demais verbas será difícil, mas ocorrerá a incidência do FGTS.¹⁰⁰

Bicho é a importância paga pelo clube ao jogador mediante vitórias, empates ou por título conquistado. Em regra é pago aos jogadores que participaram das partidas, normalmente no próprio vestiário em dinheiro vivo. Visa exclusivamente incentivar e motivar os atletas para obterem o resultado positivo.¹⁰¹

⁹⁷ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 75.

⁹⁸MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 75.

⁹⁹Disponível: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2002&numProclnt=30146&dtaPublicacaoStr=17/03/2006%2007:00:00&nia=4011014>>.

¹⁰⁰ MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 78.

¹⁰¹ MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 79.

Não é pago de forma habitual, pois depende do resultado favorável da equipe no jogo, sua característica principal é a aleatoriedade. Nesse sentido Amauri Mascaro Nascimento discorre que:

Por influencia dos usos e costumes, as gratificações tornaram-se uma tradição. Os empregadores repetiam o ato espontâneo que passou assim, a entrar nos quadros normais da relação de emprego. Essa reiteração criou, para o empregado, uma expectativa de contar com o valor correspondente nos seus ingressos econômicos. O que antes era liberdade, uma verdadeira obrigação ao empregador. Assim, as gratificações constituem uma modalidade de salário.¹⁰²

A natureza do bicho é de prêmio, uma espécie de gratificação ajustada por parte do empregador. Quando houver habitualidade no bicho, sua natureza passa a ser salarial, devendo compor a remuneração do empregado e sofrer a incidência do FGTS¹⁰³. O entendimento jurisprudencial determina que o bicho possui natureza salarial:

Os bichos fundam-se em uma valoração objetiva, dado o seu pagamento habitual e periódico, tendo feição retributiva, portanto o salário do atleta, incluindo em todas as verbas decorrentes de seu contrato de trabalho. Ressalta-se que o fato de haver variações no valor pago e a liberdade com a qual é concedido não ilidem o caráter eminentemente salarial da verba *sub judice*. (TST RR4970/86, Ac. 1 T. 1764/87, Rel. Min. Marco Aurélio. DJU 28-8-1987, P 17671).

Na prática, o pagamento dos bichos ao longo de um campeonato, somado a uma conquista de um título, por exemplo, pode ultrapassar facilmente a remuneração de um atleta, por isso é unânime a sua aceitação por parte dos jogadores, o bicho já virou rotina dentro dos clubes.¹⁰⁴

¹⁰² NASCIMENTO, AM. *Curso de direito do trabalho: história e teoria*. São Paulo: LTR, 1994, pag. 246.

¹⁰³ MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 79.

¹⁰⁴ MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 80.

3- Direito de imagem

O direito de imagem hoje é protegido pela Constituição Federal e facilmente definido pela doutrina, instituto autônomo ao direito da personalidade, mas anteriormente não era assim. No seu primeiro momento o direito de imagem estava incluído no direito da personalidade, com um caráter estritamente pessoal.¹⁰⁵

Com a evolução dos meios de comunicação, a imagem do indivíduo começou a ser captada e divulgada de maneira diferente. Aliada a complexidade capitalista transformou o direito de imagem em um bem, uma mercadoria que, atribuindo-lhe valor de uso e de troca¹⁰⁶. Com relação a valorização da imagem, de Sergio Pinto Martins explica que:

Leônidas da Silva foi o artilheiro da Copa de 1938 na França. Foi chamado pelos franceses de Diamante Negro (Diamant Noir). A Lacta fez um contrato com o jogador para ser seu garoto propaganda. Foi, assim, lançado o chocolate Diamante Negro, que é comercializado em vários países.¹⁰⁷

A relevância social e profissional possibilitava que a imagem fosse suscetível monetariamente, agregando ao seu patrimônio os frutos colhidos. Nesse sentido, Jorge Miguel Acosta Soares entende que “o que antes estava ligado à honra e a intimidade passou a perpassar a quase todos os ramos do direito, inclusive o Direito do Trabalho”.¹⁰⁸

A imagem do atleta profissional começou a ganhar importância devido à popularidade do esporte no país, crescia o número de empresas que contratavam jogadores de futebol para participarem de suas campanhas publicitárias. Essa transformação chegou ao contrato de trabalho do atleta, alterando e muitas vezes se confundido com o contrato.¹⁰⁹

O direito de imagem do atleta atende por duas naturezas distintas, o direito de imagem pessoal e o direito de imagem profissional. A imagem profissional está

¹⁰⁵MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 81.

¹⁰⁶SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 84

¹⁰⁷MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 82.

¹⁰⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 84.

¹⁰⁹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 85.

presente no exercício de sua atividade e a pessoal em todos os momentos de sua vida civil.¹¹⁰

3.1 Conceito.

A Constituição no seu art. 5º, XXVIII “a”, garante a proteção ao direito de imagem, além assegurar indenização por dano material, moral ou à imagem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII São assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção as participações individuais em oras coletivas e à representação de imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas¹¹¹

Com relação ao direito de imagem, Carlos Alberto Bittar define o seu conceito como sendo:

[...] o direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a uma conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa, tomadas no conjunto, ou em parte significativas (como boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadores da pessoa).¹¹²

No primeiro momento a doutrina se dividiu em três correntes, a primeira entendia que a imagem estaria ligada ao direito da honra, no caso de lesão à imagem da pessoa, o bem tutelado atingido seria a honra.¹¹³

Posteriormente o entendimento foi de que a imagem estaria ligada a intimidade, o bem tutelado atingido seria a intimidade, o bem estar da pessoa.¹¹⁴

¹¹⁰SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 85.

¹¹¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 07 de out. 2016.

¹¹²BITTAR, CA. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pag. 87.

¹¹³SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 86.

¹¹⁴SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 87.

Por fim, a doutrina majoritária entende que o Direito de Imagem é um direito autônomo, não se confundindo com a honra e a intimidade. Nesse sentido Luís Alberto David Araújo entende ser: “[...] impossível dar ao direito a própria imagem, lugar entre a intimidade, honra ou identidade. A proteção seria insuficiente, omissa e incompleta causando situações de injustiça.”¹¹⁵

Nesse sentido a Constituição Federal fez questão de proteger a imagem como instituto autônomo, impedindo a confusão com outros institutos. Dessa maneira o direito de imagem pode ser explorado sem qualquer limitação ou lesão, exceto quanto o interesse público estiver presente.¹¹⁶

3.1.1 Direitos da Personalidade

Conforme Jorge Miguel Acosta Soares, o direito a imagem pertence ao grupo dos Direitos da Personalidade, direitos que pertencem ao ser humano independente de qualquer característica ou qualidade. São direitos que já nascem com a pessoa, direito que só pode ser exercido pelo próprio indivíduo, ninguém, nem o Estado pode excluir¹¹⁷. Nesse sentido Carlos Alberto Bittar explica que:

Constituem direito inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como tem sendo apontado a melhor doutrina. São os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à natureza do homem, como ente dotado de personalidade.¹¹⁸

A natureza jurídica dos direitos da personalidade encontra-se no direito privado do indivíduo, mas são dotados de peculiaridades que se afastam do conjunto do Direito Civil.¹¹⁹

¹¹⁵ARAUJO, LD. *A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 155.

¹¹⁶SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 87.

¹¹⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 88

¹¹⁸BITTAR, CA. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pag. 87.

¹¹⁹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 87

Dentre essas peculiaridades do direito da personalidade, Paulo Eduardo Oliveira elenca oito situações em que requer um maior rigor, intensidade e proteção em relação aos outros direitos privados:

- a) Intransmissibilidade, não pode seu titular ser expropriado de seus direitos;
- b) Indisponibilidade, seu titular não pode desfazer-se;
- c) Irrenunciabilidade, nenhum ato de vontade pode abdicar do direito;
- d) Vitaliciedade ou Perenidade, a pessoa adquire os direitos no momento do nascimento e os preserva por toda a vida e, até mesmo além dela;
- e) Inexpropriabilidade, não podem ser objeto de qualquer tipo de expropriação, forçada ou não;
- f) Imprescritibilidade, a inércia do titular ao longo do tempo não afasta os direitos;
- g) Impossibilidade de sub-rogação, não pode haver substituição por outra na titularidade do direito;
- h) Extrapatrimonialidade são direitos que pertencem à categoria do ser e não ter da pessoa.¹²⁰

Apesar da rigidez que os direitos da personalidade possuem, é possível flexibilizar em parte o direito pela via contratual. “Por meios de instrumentos adequados, com a cessão de direitos de imagem, por exemplo, podem de maneira restrita e limitada, vir a ser utilizados por terceiros”. Apesar de ser possível ocorrer à cessão ou a licença da imagem, o direito permanece inalterado.¹²¹

Contudo, os direitos da personalidade se materializam quando confrontados no meio social, através da interação com outro indivíduo, quando é possível verificar se o direito foi violado ou não. Segundo Maria Helena Diniz o titular dos direitos apenas perceberia a existência destes quando sofressem alguma lesão. Seriam direitos *excludentes alios*, direitos de se exigir um comportamento negativo.¹²²

¹²⁰ OLIVEIRA, PAULO EDUARDO V. *O dano pessoal no direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2002, pag. 24.

¹²¹ SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 88.

¹²² DINIZ, MH. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva. 2002, pag. 120.

3.1.2 Direito de imagem no contrato de trabalho do atleta profissional.

Sergio Pinto Martins entende que contrato de imagem como é popularmente conhecido, não é a denominação mais adequada para esse instituto:

A denominação correta é contrato de licença do uso de imagem ou contrato de cessão de direito de imagem e não contrato de imagem. Não se pode falar em contrato de licença de imagem, pois não vai ser vendida a imagem da pessoa, mais cedida à licença para seu uso.¹²³

O atleta profissional é toda pessoa física que pratica futebol, subordinado a um clube empregador, mediante remuneração em virtude de um contrato de trabalho. O jogador é contratado com um único objetivo, jogar futebol, entrar em campo e representar a agremiação que o emprega.¹²⁴

No momento que o jogador de futebol entra em campo, fica concretizado o contrato de trabalho do jogador de futebol, consiste em uma “atividade realizada perante o grande público, com toda divulgação, prévia e posterior, em um estádio e, muitas vezes, transmitida pelos meios de comunicação social, especialmente pela televisão”.¹²⁵

Devido a grande exposição que o jogador possui ao entrar num campo de futebol, acompanhado por milhares de pessoas pelo mundo, a imagem do atleta profissional passou a ser cada vez mais valorizada.¹²⁶

Apesar de o jogador profissional ser contratado com o objetivo de jogar futebol, isso não impede que ele possa utilizar outros meios além de futebol para aumentar a sua renda, um deles é a cessão de sua imagem.¹²⁷

3.1.3 Garantia Constitucional

Nenhuma constituição brasileira entre o período de 1824 e 1969 mencionava algo a respeito dos direitos da personalidade ou acerca do direito a imagem como

¹²³MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 84.

¹²⁴Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em 07 de out. 2016.

¹²⁵SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 99.

¹²⁶SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 100

¹²⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 101

instituto autônomo. Todos os conflitos referentes ao direito de imagem eram resolvidos mediante o entendimento jurisprudencial, tal ausência não impediu que a jurisprudência reconhece-se o Direito a Imagem¹²⁸. Segundo Antônio Chaves:

A primeira decisão conhecida que assegurou o Direito de imagem foi proferida em 1923, pela justiça do Rio de Janeiro. Nela, a atriz Zezé Leone, primeira miss Brasil da história, obteve a proibição da utilização da sua fotografia como miss em uma propaganda de comercial.¹²⁹

Nesse período, as constituições tratavam especificamente da garantia do direito a intimidade a partir da garantia da inviolabilidade do domicílio. Somente com a Constituição de 1988 os direitos da personalidade e o direito de imagem passaram a ser expressamente garantidos.¹³⁰

Devido à evolução dos meios de comunicação e com a rapidez com que eles se modificam, foi necessária uma maior preocupação dos constituintes para evitar que a imagem ficasse exposta e sem proteção.¹³¹

Conforme Jorge Miguel Acosta Soares ao reconhecer que o direito de imagem necessitava de uma proteção maior, a Constituição de 1988 garantiu o direito de imagem como um direito autônomo, se igualando as constituições mais modernas como a Portuguesa e Espanhola¹³². Jorge Miguel Acosta Soares explica que:

Na grande maioria dos países, a regulamentação do uso da imagem insere-se, no âmbito infraconstitucional, em geral colocada nas leis de direito autoral, ou mesmo integrante dos Códigos Civis.¹³³

Após a Constituição Federal garantir o direito de imagem como um direito autônomo, a imagem passou a ser um bem individual, sendo protegido contra qualquer lesão ou dano.¹³⁴

¹²⁸CHAVES, Antônio. *Direito de Arena. Revista de informações Legislativa*. Brasília, 1982, pag. 76.

¹²⁹CHAVES, Antônio. *Direito de Arena. Revista de informações Legislativa*, Brasília, 1982, pag. 77.

¹³⁰MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 82.

¹³¹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 83.

¹³²SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 94.

¹³³SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 95.

¹³⁴SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 95.

3.1.4 Imagem pessoal e profissional

Conforme Sergio Pinto Martins mesmo possuindo características específicas, o atleta profissional não fica desamparado das garantias asseguradas pela Constituição. Todas as disposições na Constituição em relação à imagem são asseguradas ao atleta profissional de futebol¹³⁵. Sergio Pinto Martins entende que:

O atleta profissional, como todas as pessoas, tem todos os atributos fundamentais da personalidade humana. O conjunto dos direitos ligados a sua integridade física, à integridade intelectual e moral se aplica à ele em toda sua totalidade, sem qualquer exclusão. O direito de imagem, inserido nos direitos da personalidade, aplica-se também de forma integral, apenas ligeiramente adaptado, a sua vida profissional.¹³⁶

Dentre as características existentes ao atleta profissional de futebol, está à exibição de sua imagem perante grande público, no momento da assinatura do contrato, o direito de imagem é dividido em duas partes. Primeiro a imagem profissional, aquela que decorre do exercício da sua prática esportiva, a segunda é a sua imagem pessoal, presente em todos os momentos do indivíduo, exceto quando ele estiver no exercício de seu contrato de trabalho.¹³⁷

Em virtude do contrato de trabalho ser por prazo determinado, será esse prazo que limitará a relação entre o clube e o atleta, e conseqüentemente, o período em que a imagem desse atleta estará vinculada ao clube. No contrato de trabalho estará estabelecido como se dará a utilização da imagem do atleta nos momentos que ele estiver à disposição do clube.¹³⁸

Com isso, no período em que estiver à disposição do clube por força do contrato, a sua imagem será cedida de forma gratuita ao clube empregador, pois o seu contrato de trabalho diz respeito somente a sua participação futebolística.¹³⁹

¹³⁵MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 85.

¹³⁶MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 86.

¹³⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 100.

¹³⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 101.

¹³⁹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 102.

3.1.5 Valorização pessoal da imagem do atleta

Com a evolução dos meios de comunicação, aliado ao crescimento capitalista das sociedades modernas, a imagem do indivíduo passou a ser bastante valorizada, em alguns casos essa valorização pode chegar a milhões de reais por mês.¹⁴⁰

Conforme Jorge Miguel Acosta Soares, um dos primeiros atletas profissionais do futebol a usar a sua imagem como meio de remuneração através de campanhas publicitárias foi o Pelé, algo ainda pouco explorado na época¹⁴¹. Nesse sentido, explique Antônio Chaves que:

Desde os meados dos anos 1960, a imagem de Edson Arantes do Nascimento é uma das mais requisitadas pelas agências de propagandas. No final dos anos 1980, o jogador faturava mais de U\$ 10 milhões com sua imagem em dezenas de países. Ao redor do mundo, sua imagem vendia de roupas a vitaminas e medicamentos.¹⁴²

Nos dias atuais não é diferente, os grandes jogadores conhecidos mundialmente são os mais procurados pelas empresas de publicidade para estamparem a sua imagem ao produto. No ano de 2012, Neymar com apenas 18 anos assumiu o posto de brasileiro que mais arrecada com publicidade, possuía contratos assinados com a Volkswagen, Santander, Nike, Panasonic, Unilever, Claro, Red Bull, Lupo, Tênis Pé Baruel e Ambev, todos esses contratos rendiam R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fora o salário pago por seu clube empregador.¹⁴³

As quantias milionárias pagas aos jogadores pelo uso da sua imagem são casos extremos, isso não impede que jogadores menos conhecidos também sejam requisitados para vincularem sua imagem a uma marca. Nesse caso a sua imagem desses jogadores é usada pelo próprio clube para divulgar seus próprios produtos, ou, por empresas que residam na mesma região do clube.¹⁴⁴

¹⁴⁰SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 101.

¹⁴¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 101.

¹⁴²CHAVES, ANTÔNIO. *Direito de Arena*. Brasília: Revista de informações Legislativa, Brasília, 1982, pag. 76.

¹⁴³SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 102.

¹⁴⁴MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 87.

4. O contrato de licença de imagem como forma de burlar o contrato de trabalho

Ao final dos anos 80, as grandes mudanças econômicas e políticas da época impactaram de forma significativa no mundo desportivo. O capitalismo se consolidava ainda mais, provocando um maior investimento no mundo do futebol. Segundo Antônio Chaves:

O futebol deixou de ser apenas uma paixão pelo clube e uma disputa de rivalidades em campo para se tornar um negócio, um grande negócio que movimentava vultosos capitais. O esporte tornou-se um dos pilares da indústria de entretenimento mundial, com sólidos interesses comerciais, fins lucrativos, *marketing* e publicidade.¹⁴⁵

Os clubes em regra tornaram-se especialistas em utilizar essa publicidade, os principais clubes da Europa se transformaram em ricas e prósperas empresas lucrativas. O fato de o time entrar em campo virou um mero detalhe do negócio.¹⁴⁶

Os clubes brasileiros ainda se organizavam de forma amadora e ultrapassada, alheios ao que se praticava na Europa, assistindo a cada temporada seus atletas partirem para os grandes clubes da Europa¹⁴⁷. Jorge Miguel Acosta Soares explica que:

As agremiações não se profissionalizaram, sendo administradas precariamente e, em muitos casos, de forma irresponsável. Sua gestão, como no passado, continua sendo feita sem transparência, de forma temerária, por profissionais sem capacidade de gestão e administração, ocasionando, muitas vezes, enormes prejuízos para os próprios clubes.¹⁴⁸

Devido à crise mundial de 2008, os clubes europeus reduziram a sua capacidade econômica, diminuindo a procura por jogadores brasileiros. Esse efeito faz com que os salários dos jogadores brasileiros inflacionem, virando o maior problema dos clubes, conseguir honra-los.¹⁴⁹

¹⁴⁵ CHAVES, Antônio. *Direito de Arena*. Brasília: Revista de informações Legislativa, 1982, pag. 76.

¹⁴⁶ MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 88.

¹⁴⁷ SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 104.

¹⁴⁸ SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 105.

¹⁴⁹ SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 107.

Aliado ainda à péssima administração feita por seus dirigentes, os clubes brasileiros buscam de todas as maneiras meios que possibilitam conter seus gastos, seja eles de forma lícita ou ilícita.¹⁵⁰

A maneira encontrada pelos dirigentes dos clubes foi o uso do instituto do direito de imagem, mas sem explorar a imagem do atleta, com o objetivo de fraudar o contrato de imagem do atleta, reduzindo os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários do contrato de trabalho¹⁵¹. Segundo Álvaro de Melo Filho:

O objetivo dos clubes é diminuir os encargos trabalhistas e previdenciários sobre os pagamentos feitos aos atletas, pois os grandes jogadores ganham até R\$ 800.000,00 por mês. Empresas de televisão têm feito o mesmo em relação a determinados apresentadores ou artistas.¹⁵²

Na regra geral, o jogador é obrigado a assinar dois contratos de natureza distinta no momento de sua contratação, como bem explica Jorge Miguel Acosta:

Os jogadores, no momento da sua contratação, passaram a assinar em paralelo outro documento, o “contrato de imagem”, quase como um acessório do contrato de trabalho. Sua finalidade essencial, desde que começou a ser largamente utilizado, foi dividir a remuneração do atleta em duas partes, que supostamente, teriam naturezas distintas. Assim, passaram a conviver, lado a lado, o contrato de trabalho, com sua natureza salarial e o “contrato de imagem”, cuja natureza é aparentemente cível.¹⁵³

Além da assinatura desses dois contratos distintos, a maioria dos clubes determina que o atleta constitua uma Pessoa Jurídica, para receber os valores referentes ao seu “contrato de imagem”. Segundo o entendimento de Álvaro de Melo Filho:

Os clubes tem tentado mascarar o pagamento feito a título de direito de imagem, determinado que o atleta constitua empresa, sendo o pagamento feito a esta, justamente para descaracterizar a natureza salarial do pagamento. Há casos em que se constatou que o clube paga uma pequena parte do recibo de pagamento de salários do atleta e todo o restante é pago a pessoa jurídica, constituída pelo atleta.¹⁵⁴

¹⁵⁰ SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 107.

¹⁵¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 108.

¹⁵² MELLO FILHO, ÁLVARO DE. *Novo regime jurídico do desporto*. Brasília: Jurídica, 2001, pag. 124.

¹⁵³SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 108.

¹⁵⁴ MELLO FILHO, ÁLVARO DE. *Novo regime jurídico do desporto*. Brasília: Jurídica, 2001, pag. 125.

Na sua forma, o contrato de imagem se assemelha aos praticados na Europa, mas seus conteúdos não se aproxima destes. Importou-se o instrumento de eficaz fonte de receita, para ser operado no país no qual não existe profissionalização dos clubes.¹⁵⁵

No primeiro momento pode parecer algo vantajoso para ambas às partes, ou que o jogador se beneficia da fraude, mas numa análise mais profunda, o maior beneficiário da fraude do instituto do “contrato de imagem” acaba sendo os clubes¹⁵⁶. Fato que será esclarecido mais a frente.

4.1 Contratação ilícita

Na busca desesperada pela redução de gastos e a diminuição principalmente da folha salarial, o uso do contrato de imagem como meio de fraudar o contrato de trabalho passou a ser algo corriqueiro.

O contrato de imagem que tem como objetivo a utilização da imagem do atleta em campanhas publicitárias e de *marketing*, como forma de obter lucro e prestígio perante seus adeptos, são utilizados exclusivamente como objeto para fraudar o contrato de trabalho¹⁵⁷. Nesse aspecto, elucida Jorge Miguel Acosta Soares:

Contudo, os clubes nacionais, mal administrados como eram, não tinham qualquer plano ou projeto de *marketing*, não realizavam campanha alguma, nem sem aproveitam o prestígio de seus astros ante a torcida.¹⁵⁸

No momento em que os clubes utilizam o contrato de imagem com o objetivo de mascarar a natureza salarial dos pagamentos, a grande maioria da doutrina e da

¹⁵⁵SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 109.

¹⁵⁶SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 109.

¹⁵⁷MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 91.

¹⁵⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 109.

jurisprudência entende como fraude ao contrato de trabalho, na forma do art. 9 da CLT¹⁵⁹. Sergio Pinto Martins afirma que:

Incide na hipótese o art. 9º da CLT, pois está havendo fraude ou simulação em relação ao direito à remuneração do atleta. Esta sendo criada interposta pessoa inexistente para o pagamento do direito de imagem. Vale a realidade dos fatos, que indica que o pagamento tem natureza salarial, visando retribuir o trabalho do atleta.¹⁶⁰

Caso os pagamentos sejam feitos por meio da pessoa jurídica constituída pelo atleta, estará presente a simulação, sendo nulo o negócio jurídico, na forma do art. 167 §1º do Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.¹⁶¹

No momento em que ficar comprovada a fraude ao contrato de trabalho, os pagamentos referentes ao contrato de imagem vão integrar a remuneração para efeito do cálculo da gratificação de natal, férias, incidência do FGTS e todos os seus reflexos. Mas não repercute no aviso-prévio, no repouso semanal remunerado, nas horas extras e no adicional noturno, que são cálculos sobre o salário.¹⁶²

A fraude ou simulação são facilmente comprovadas pelas próprias características do contrato assinado. Em muitos casos os clubes não conseguem demonstrar que o atleta participou de qualquer campanha, publicitária ou algo parecido.¹⁶³

São contratos que extrapolam a razoabilidade e a proporcionalidade, onde o contrato de imagem possui um valor muito superior ao contrato de trabalho no qual

¹⁵⁹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 89.

¹⁶⁰MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 90.

¹⁶¹BRASIL. Código civil. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 1993.

¹⁶² MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 90.

¹⁶³ TRT 3ª T., EO 8604/02, Rel. Juiz José Eduardo de Resende *Chaves*, MG 7-9-2002.

o atleta foi contratado para prestar seus serviços¹⁶⁴. Sobre esses contratos, Jorge Miguel Acosta Soares afirma que:

Eram contratos onerosos, que remuneraram com muitos milhares de reais essa utilização, valores que muitas vezes chegavam a ser 200% ou 300% maior que o salário do atleta. Esses impressionantes valores remuneravam a suposta utilização, mas não estabelecia nenhuma contra partida a esse pagamento.¹⁶⁵

Por não haver expectativa ou previsão pelo uso da imagem do atleta profissional, não há justificativa para que os clubes paguem um valor tão alto pela imagem do atleta e demasiadamente baixo para o contrato de trabalho.¹⁶⁶

Um exemplo aconteceu com um determinado clube paulista contratou por 24 meses um famoso atleta com um salário de R\$ 30.000,00, registrado em sua carteira. Nesse mesmo momento assinou um “contrato de imagem” no valor de US\$ 5.800.000,00 por igual período, ou seja, US\$ 241.600,00 por mês de direito de imagem¹⁶⁷. Esse contrato estabelecia somente uma cláusula:

Para a consecução do objeto do presente contrato, o Contratado se obriga a comparecer com o boné que inclua a marca e o logotipo do [CLUBE] em todas as ocasiões desportivas, eventos jornalísticos, entrevistas, fotografia; se comprometendo, ainda, a envidar todos os esforços para que os demais integrantes da equipe futebolística do [CLUBE] se associe no intuito de promover a imagem do [CLUBE] em eventos desportivos e jornalísticos.¹⁶⁸

Nesse exemplo de contrato de imagem fica evidente a fraude, pois uma única contraprestação não faria jus às cifras milionárias estabelecidas no contrato de imagem. A única diferença entre os contratos dos atletas era o valor de cada contratação.¹⁶⁹

Mais um clube de São Paulo, possuía a seguinte cláusula no contrato de trabalho do atleta:

¹⁶⁴MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 90.

¹⁶⁵SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 108.

¹⁶⁶MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 91.

¹⁶⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 109.

¹⁶⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 110.

¹⁶⁹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 110.

CLAUSULA SEGUNDA – O CONTRATANTE pagara ao CONTRATADO as seguintes importâncias:

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil) de salários mensais brutos, durante a vigência do presente contrato; e
- b) R\$ 2.133.600,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil e seiscentos reais) pela cessão de direito de uso de nome, apelido desportivo, voz e imagem conforme condições a serem ajustadas em instrumento especial com a pessoa jurídica detentora dos respectivos direitos.¹⁷⁰

Em outro caso, um clube do Rio de Janeiro contratou o atleta com um salário de R\$ 15.000,00 correspondente ao contrato de trabalho e R\$ 85.000,00 relativo ao “contrato de imagem”, uma diferença de 566% entre os dois contratos.¹⁷¹

Nesse caso não houve nem a preocupação de “simular o contrato de imagem”, não foi imposta nenhuma contrapartida ao atleta.

- a) – [ATLETA] assinara um contrato federativo e de cessão total de imagem com [CLUBE], com início em 1 de agosto de 2000, e com término em 31 de julho de 2003, ficando o [CLUBE] com a opção de prorrogá-lo por mais 1 ano, ou seja, até de julho de 2014.
- b) – [CLUBE] se compromete a pagar anualmente a [ATLETA] pelo Contrato Federativo e pelo Contrato de Imagem a importância em Moeda Nacional equivalente a US\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil dólares), pagos mensalmente, perfazendo no total de 3 (três) anos de contrato a importância em Moeda Nacional equivalente em US\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil dólares).
- c) -Para o efeito dessa negociação contratual fica estabelecido que [CLUBE] e [ATLETA] concordam e dividi-lo percentualmente em 30% (trinta por cento) para o Contrato Federativo e 70% (setenta por cento) para Contrato de Imagem.¹⁷²

Os valores desproporcionais praticados entre o clube e o atleta constata a fraude ao contrato de trabalho. Nesse tipo de contrato a maior parte do salário fica

¹⁷⁰SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 110.

¹⁷¹ SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 111.

¹⁷²SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 111.

apenas como uma obrigação civil, na tentativa de descaracterizar a sua natureza trabalhista.¹⁷³

Para Sergio Pinto Martins, deve haver um limite para que o atleta possa ceder a sua imagem ao clube, caso contrário estaria presente à fraude ao seu contrato de trabalho:

Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso da imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% da remuneração total paga ao atleta, composta da soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. Visa evitar fraudes por partes do clube, no sentido de pagar 90% da remuneração do atleta como direito de imagem.¹⁷⁴

No ultimo exemplo o atleta alegava que havia firmado três contratos com determinado clube, o primeiro no valor de R\$ 60.000,00, segundo no valor de R\$ 70.000,00 e o terceiro contrato no valor de R\$ 20.000,00 com um contrato de imagem em paralelo no valor de R\$ 65.000,00. Nesse contexto, pela simples análise do caso, encontra-se a fraude pelo principio constitucional da irredutibilidade salarial.¹⁷⁵

Porém, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu como contrato de natureza Civil, não integrando a remuneração, pois o atleta teria supostamente pactuado com a evasão fiscal:

Ocorre que o TRT entendeu, neste caso, que o jogador compactuou com a fraude perpetrada na medida em que o referido contrato seria utilizado como forma de evasão fiscal, prática esta que beneficiou ambos os envolvidos, que se eximiram de pagar impostos, sendo que o atleta teria sido conivente com a mencionada fraude e, portanto, não poderia se beneficiar da sua própria torpeza.¹⁷⁶

Do mesmo modo que o acordão do Tribunal Regional do Trabalho, os clubes alegam que os atletas também se beneficiam da fraude. Fato que não se comprova nos exemplos a seguir:

¹⁷³SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 112.

¹⁷⁴MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 93.

¹⁷⁵VEIGA, MD. *Manual do direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTR, 2016, pag. 37.

¹⁷⁶VEIGA, MD. *Manual do direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTR, 2016, pag. 38.

Encargo	Percentual	Salário (1) R\$ 50.000,00	Salário (2) R\$ 15.000,00
FGTS	8,00 %	R\$ 4.000,00	R\$ 1.200,00
Férias (+ 1/3)	11,11%	R\$ 5.555,42	R\$ 1.666,63
13º salário	8,33%	R\$ 4.166,67	R\$ 1.250,50
Totais	27,44%	R\$ 13.722,09	R\$ 4.116,63
Diferença (1 – 2)		R\$ 9.605,46	

FONTE: SOARES, 2012.

Os clubes têm sua folha salarial onerada todo mês em 27,44%, devido ao recolhimento de FGTS, pagamento de férias acrescidas de 1/3 e ao 13º salário.¹⁷⁷

Nesse exemplo, no pagamento de R\$ 50.000,00 mensais, o clube seria onerado em R\$ 13.722,09 em encargos trabalhistas. No segundo pagamento, caso o clube opte por reduzir a quantia para R\$ 15.000,00 pagaria somente R\$ 4.116,63 de encargos.

Com a maior parte do pagamento estando fora da folha salarial, o clube teria uma econômica de 70% nos encargos, representando nesse exemplo R\$ 9.605,46 por mês¹⁷⁸. Segundo Sergio Miguel Acosta Soares:

Poder-se-ia alegar que o atleta era conivente e participe da fraude, e que também estaria usufruindo vantagens com a contratação ilícita. A argumentação podia parecer verdadeira, mas uma análise do que esse “contrato de imagem” representava para o jogador mostrava que o argumento era falso e apenas buscava esconder a irregularidade do clube atrás de uma suposta concordância do atleta.¹⁷⁹

Utilizando o exemplo anterior, o atleta ao aceitar a redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 15.000,00 no registrando de sua carteira, abre mão de R\$ 9.605,46 mensalmente de encargos trabalhistas.

¹⁷⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 112.

¹⁷⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 113.

¹⁷⁹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 113.

Segundo o argumento dos clubes, a vantagem do atleta seria deixar de recolher o Imposto de Renda (IRPF) sobre o maior valor, colocado no “contrato de imagem”.¹⁸⁰

Base de calculo mensal em R\$	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto	Salário (1) R\$50.000,00	Salário (2) R\$15.000,00
Até R\$ 1.257,12	—	—	—	—
De R\$ 1.257,12 ate R\$ 2.512,08	15,00%	R\$ 188,57	—	—
Acima de R\$ 2.512,08	27,50%	R\$ 502,58	R\$13.247,40	R\$3.622,42
Redução de imposto				R\$ 9.625,00

FONTE: SOARES, 2012.

Nessa segunda tabela, o atleta ao optar por colocar a maior parte do salário no “contrato de imagem”, teria uma economia de R\$ 9.625,00 mensais que seriam descontados de sua remuneração a título de Imposto de Renda (IRPF).

Essa economia é aparentemente vantajosa ao atleta, mas como na maioria dos contratos, o atleta recebe os valores do “contrato de imagem” por intermédio de uma empresa de sua propriedade, essa empresa também é tributada.¹⁸¹

Encargo	Percentual	Faturamento
		R\$ 50.000,00
Contribuição Social	2,88 %	R\$ 1.440,00
IRPJ	4,80 %	R\$ 2.400,00
Totais	11,31 %	R\$ 5.655,00

FONTE: SOARES, 2012

¹⁸⁰SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 112.

¹⁸¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 113.

Usando novamente o exemplo de uma remuneração de R\$ 50.000,00, em que o atleta usou a sua empresa para receber os valores a título de “contrato de imagem”, vai ser tributado todo mês em R\$ 5.655,00.

Em resumo, ao optar por receber R\$ 50.000,00 em um contrato paralelo de direito de imagem e R\$ 15.000,00 em sua carteira de trabalho, o atleta tem a seguinte situação:¹⁸²

Referencia	Valor
Tributos não recolhidos pela pessoa física	R\$9.625,00
Tributos não recebidos pela pessoa física	R\$9.605,46
Tributos recolhidos pela pessoa jurídica do atleta	R\$5.655,00
Conclusão (1-(2+3))	R\$5.674,54

FONTE: SOARES, 2012.

Portanto, ao utilizar o instituto do Direito de imagem para mascarar o pagamento de salário do atleta, o grande beneficiário é o clube, que economiza todo mês R\$ 9.780,45, ao pagar somente R\$ 15.000,00 na carteira e os R\$ 50.000,00 restantes no contrato de imagem.

Entretanto, no exemplo o atleta ficará no prejuízo de R\$ 5.74,54 todo mês, abrindo mão de boa parte de suas verbas trabalhistas e sendo tributado pelo fisco na empresa que abriu para receber a remuneração referente ao contrato de imagem.¹⁸³ Segundo Jorge Miguel Acosta Soares:

A argumentação de que o jogador também obteria alguma vantagem com a fraude é infundada. Ao contrário, ele sofriria um considerável prejuízo de mais de 10% de sua remuneração. Já para os clubes, a fraude era altamente benéfica.¹⁸⁴

¹⁸²SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 113.

¹⁸³SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 113.

¹⁸⁴SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 114.

Ao utilizar o contrato de imagem para pagar uma parte da remuneração do atleta, o clube acaba se beneficiando de outra maneira, através da rescisão indireta¹⁸⁵. Acerca da rescisão indireta, Determina o art. 31 da Lei n. 9.615/98:

A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.¹⁸⁶

Através da rescisão indireta do contrato de trabalho, o atleta fica livre inclusive para se transferir para outra agremiação quando o empregador estiver em atraso com o pagamento do salário, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses.¹⁸⁷

Com isso, no momento em que o clube passa a maior parte da remuneração do atleta para o contrato de imagem ele dificulta a rescisão indireta por parte do atleta, a parcela de menor remuneração continua sendo paga, enquanto a de contrato de imagem passa a ter atrasos¹⁸⁸. Sobre esse ponto, Jorge Miguel Acosta Soares afirma que:

Segundo a argumentação das entidades desportivas, a utilização da imagem, contratada com a empresa do jogador, teria natureza civil, não se comunicando com as verbas de natureza trabalhista. Desta forma, ainda segundo os clubes, o atraso nas parcelas do “contrato de imagem” não implicaria na rescisão indireta do contrato de trabalho.¹⁸⁹

Os atletas ao questionarem os valores do contrato de imagem na justiça, usam como fundamento para a descaracterização do contrato de imagem a fraude

¹⁸⁵SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 114.

¹⁸⁶Lei nº 9.615/98. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm#art96>. Acesso em: 03 jan. 2017.

¹⁸⁷MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 134.

¹⁸⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Paulo: LTR, 2012, pag. 114.

¹⁸⁹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Paulo: LTR, 2012, pag. 115.

do contrato de trabalho art. 9º CLT e a nulidade do negócio jurídico simulado art. 167 do código civil.¹⁹⁰

A jurisprudência nesse sentido é praticamente unânime ao reconhecer a fraude do art. 9º da CLT, conforme os julgados a seguir:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O pagamento de valores ao atleta profissional de futebol a título de exploração de imagem, através de firma individual instituída para este fim, constitui nítida manobra do clube empregador para reduzir encargos sociais e fraudar direitos trabalhistas (art. 9º, da CLT). Tratando-se de parcelas pagas pela prestação de serviços, merecem integrar o salário do jogador, para todos os efeitos legais.¹⁹¹

DO VALOR AO SALÁRIO. O valor fixo e mensal pago ao autor, pelo reclamado, através da empresa constituída, exclusivamente, para esse fim, não pode ser considerado como retribuição pelo "Direito de Imagem" ou "participação nos lucros", de forma a não integrar a remuneração do autor, para todos os fins de direito. Incide, no caso, o art. 9º, da CLT, haja vista que a manobra a que o reclamado recorreu, ardilosamente, não passa de simples "fachada", para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos - impedindo, desvirtuando ou fraudando, portanto, os direitos consolidados.¹⁹²

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE DIREITOS DE IMAGEM E DE ARENA, COM REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. Os pagamentos resultantes do uso da imagem do jogador de futebol, quando habitualmente contra prestados, revestem-se de caráter salarial. Tal hipótese evidencia prestação de trabalho em favor do clube esportivo, e correspondente pagamento de salário. Trata-se de vantagem de natureza remuneratória, para efeitos do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 457 da CLT. Recurso desprovido.¹⁹³

SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO DEFERIDA. Evidenciado nos autos que o reclamado adotava a prática de pagar a maior parte do salário do jogador extra-folha, através de empresa interposta e sob a falsa rubrica de "lucro presumido" ou "Direito de Imagem", há que ser repelida a fraude (art. 9º, CLT), deferindo-se as diferenças correspondentes às demais verbas trabalhistas de direito, como férias, 13º salário, FGTS e outras.¹⁹⁴

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. É certo que o art. 42, da Lei n. 9.615/98, não veda a exploração do Direito de Imagem mediante a constituição de

¹⁹⁰SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. Paulo: LTR, 2012, pag. 115.

¹⁹¹Disponível: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=829409>. Acesso em 12 de dez. 2016.

¹⁹²Disponível: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=230507&acesso=0ca73a205983cc2ac6d9530eadb57267>> . Acesso em: 12 de dez. 2016.

¹⁹³ Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar?c=5552888&f=rtf>. Acesso em 12 de dez. 2016.

¹⁹⁴Disponível: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=288922&acesso=d2d0b736c20a9eb2be83dc093816cbd1>> . Acesso em 12 de dez. 2016.

empresa com esta finalidade. Todavia, no caso, a empresa Quadra Consultoria Esportiva Ltda., que tem como sócios integrantes da equipe de futebol de salão do reclamado, atletas e técnicos, contraprestação remuneratória dos ativistas desportivos, sem que houvesse nenhuma veiculação de imagem, e ainda mais quando o referido pagamento é feito mensalmente junto com o salário e em valor fixo, além de ser preponderantemente superior à dos serviços contratados. Deixou claro o reclamado que a imagem do autor é melhor remunerada que os serviços, um contra-senso, pois o objeto dos referidos contratos é a prática desportiva e não a venda de imagem..¹⁹⁵

Verifica-se que o entendimento da jurisprudência mostra-se consolidado em determinar como fraude ao art. 9 da CLT quando os clubes utilizam o contrato de cessão de imagem com o objetivo de burlar o contrato de trabalho do atleta, paralelamente o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, no atraso do pagamento do de imagem.¹⁹⁶

4.3 Contratação lícita

A ampliação financeira dos clubes fez com que se tornassem grandes empresas com finalidade de lucro, suas cores, camisas e símbolos possuem um valor de mercado enorme. A imagem do jogador é uma das formas que os clubes buscam para conseguir lucro além do campo de futebol¹⁹⁷. Segundo Jorge Miguel Acosta Soares:

Assim como no caso de qualquer outro indivíduo, no caso do atleta sua cessão precisa limitar claramente as condições e situações em que será usada essa imagem. Aqui, o uso da imagem se rege pelas regras gerais e se subordina à vontade expressa de seu titular. Da mesma forma, essa licença deve prever seu tempo de duração.¹⁹⁸

Por se tratar de um direito personalíssimo e intransferível, o direito de imagem não pode ser transferido ao clube, podendo haver sua permissão,

¹⁹⁵Disponível:<<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=228819&acesso=1d5a36e0ef6ff6a2b5cd67b38ef67461>>. Acesso em 12 de Dez. 2016.

¹⁹⁶SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 116.

¹⁹⁷SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 104.

¹⁹⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 104.

autorização ou concessão da imagem do atleta, previamente estabelecidos em contrato.¹⁹⁹

Desde que esse contrato de imagem não seja excessivamente maior que o próprio contrato de trabalho do atleta, é considerado lícito o contrato de imagem, pois o clube terá somente a licença de uso da imagem do atleta.²⁰⁰

Para Sergio Pinto Martins, será lícita a cessão de direito de imagem quando o contrato de imagem tiver um valor proporcional ao contrato de trabalho do atleta:

Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso da imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% da remuneração total paga ao atleta, composta da soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. Visa evitar fraudes por partes do clube, no sentido de pagar 90% da remuneração do atleta como direito de imagem.²⁰¹

O uso da imagem do atleta pode ser explorado de várias maneiras, como a apresentação do atleta em loja da patrocinadora, venda de produtos relacionados ao atleta, sessões de autógrafos, etc.²⁰²

Portanto é importante esclarecer que o contrato de licença de imagem não se presume fraudulento, deve ser analisado cada contrato, já que o contrato de imagem pode existir independentemente de contrato de trabalho.²⁰³

4.4 A Lei 12.395/11 e o Direito de imagem.

Durante praticamente dez anos em que a Lei n. 9.615/98 “Lei Pelé” vigorou, os atletas demandaram os clubes na justiça com o argumento de que o “contrato de imagem” tratava-se de fraude ao contrato de trabalho, possuindo natureza salarial.²⁰⁴

¹⁹⁹VEIGA, Md. *Manual do direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTR, 2016, pag.42.

²⁰⁰VEIGA, Md. *Manual do direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTR, 2016, pag.43.

²⁰¹MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 93.

²⁰²SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 118.

²⁰³VEIGA, Md. *Manual do direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTR, 2016, pag. 44.

²⁰⁴SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 119.

Com uma jurisprudência sólida sobre a matéria, os clubes eram condenados a pagar todas as verbas rescisórias, assim como recolher FGTS e as contribuições previdenciárias e seus reflexos.²⁰⁵

Mesmo a jurisprudência reconhecendo a natureza salarial dos contratos de imagem, os dirigentes dos clubes não se preocupavam em explorar a imagem do atleta de forma correta, os poucos que tentavam esbarravam em projetos frustrados. Em relação à exploração da imagem do atleta pelos clubes, Jorge Miguel Acosta Soares explica que:

Dos grandes clubes nacionais, apenas alguns – Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Grêmio Porto Alegre e Atlético Paranaense – estruturaram departamentos de *marketing* profissionais e passaram a atuar, buscando transformar o nome do clube, o símbolo e as cores do clube em resultados financeiros. Mas, mesmo estes, não conseguiram criar projetos que efetivamente envolvessem seus atletas contratados em ações de *marketing* verdadeiras e eficazes.²⁰⁶

Por meio de um forte lobby dos clubes dentro do Congresso Federal por meio da bancada da bola, foi mobilizada a aprovação de uma medida provisória em caráter de urgência, com o objetivo de alterar alguns pontos da Lei n. 9.9615/98 Lei Pelé, dentre eles o direito de imagem²⁰⁷. Em nenhum momento os atletas e os seus sindicatos foram consultados da proposta. Afirma Jorge Miguel Acosta Soares:

Em setembro de 2010, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, assinou a medida provisória- MP n. 502/2010 – alterando a “Lei n. Pelé” em dois pontos específicos: criação de dois programas federais de apoio ao esporte, e de um sistema de bolsas para atletas amadores, olímpicos e paraolímpicos.²⁰⁸

A medida provisória n. 502/2010 foi convertida na Lei 12.395/11, que incluiu o seguinte dispositivo da Lei n. 9.615/98:

“Art. 87-A”. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de

²⁰⁵SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 118.

²⁰⁶SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 119.

²⁰⁷MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 27.

²⁰⁸SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 120.

direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.²⁰⁹

A Lei 9.615/98 passa a dispor que o uso do direito de imagem é de natureza civil e não trabalhista. Assim a partir de 17 de março de 2011 os pagamentos feitos a título de direito de imagem passam a ter natureza civil. Não terão mais repercussão em férias, 13º salário e incidência do FGTS ou da contribuição previdenciária.²¹⁰

A ausência de limites sobre o uso do direito de imagem em conjunto com o contrato de trabalho, vem do verdadeiro “Direito de imagem”, pois sendo um direito personalíssimo, vinculado à subjetividade, não poderia uma norma estabelecer parâmetros do contrato civil²¹¹. Jorge Miguel Acosta Soares complementa que:

Como o objetivo é apenas fazer com que as agremiações desportivas desonerem a sua folha de pagamentos, a impossibilidade de fixação dos limites de ambos os casos só serviu como mecanismo para atingir o seu fim. Após a promulgação da Lei, nada impede que um clube, independente da notoriedade do atleta, estabeleça, no momento de sua contratação, que 30% da remuneração seja registrada na Carteira de Trabalho, enquanto 70% seja carregada para o “contrato de imagem”.²¹²

A partir das alterações feitas em razão da Lei 12.395/11, caso o valor seja pago sem a comprovação de fraude, o pagamento terá natureza civil, conforme já assinalou a jurisprudência:

Jogador de futebol. Direito de imagem. Salvo se comprovado, de modo inequívoco, o intuito de burlar os direitos trabalhistas, os valores decorrentes de contrato de cessão de uso da imagem não detêm caráter salarial, porquanto oriundos de ajuste tipicamente civil, a teor do art. 87-A da Lei 9.615/1998, com a nova redação pela Lei n. 12.395/2011.²¹³

Contudo, mesmo com a inclusão do art. 87-A, se ficar comprovado que o clube pretende desvirtuar o pagamento através do contrato de imagem, sem que a

²⁰⁹<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12395.htm> Acesso em: 07 Jan.2017.

²¹⁰MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 93.

²¹¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 120.

²¹²SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 121.

²¹³Disponível:<https://pje.trt12.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=73BEuog3yic%3D&p_idpje=PrDRmYB7KmU%3D&p_num=PrDRmYB7KmU%3D&p_npag=x> Acesso em 12 de dez. 2016.

imagem do atleta seja explorada, esse contrato terá natureza salarial²¹⁴. Apesar do art. 87-A, o TST entendeu da mesma forma:

2- DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURIDICA. No que se refere ao direito de imagem, o Tribunal Regional ressaltou que referida parcela era paga com habitualidade, independente se houvesse ou não qualquer veiculação da imagem do atleta por parte da reclamada. Essa conduta revela, em verdade, o intuito de burlar os direitos trabalhistas do reclamante. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que verificada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT, atribuindo-se caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e conseqüente sua integração da remuneração do atleta para todos os efeitos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.²¹⁵

A Lei n. 12.395/2011, que trouxe a inclusão do art. 87-A da Lei Pelé, veio com o objetivo de dar legalidade à prática ilícita dos clubes de repartir o contrato de trabalho com o contrato de imagem, mas mesmo com essa suposta legalidade, no caso de comprovação de fraude será considerado a sua natureza trabalhista.

4.5 Caso Luizão versus Corinthians

Uma das primeiras decisões em relação ao uso do ilícito do “contrato de imagem de imagem” foi o caso do Luizão ex-jogador do Corinthians. A decisão reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, após três meses de atraso do contrato de cessão de imagem do atleta, conforme art. 31, da Lei 9.615/98. Conforme Jorge Miguel Acosta Soares:

Em julho de 2001, o centroavante assinou com o Corinthians um contrato de trabalho para exercer a função de atleta profissional de futebol até junho de 2004. Em sua Carteira de Trabalho, ficou registrado o salário mensal de R\$ 40 mil reais. Paralelamente, foram assinados mais três contratos, todos eles envolvendo a remuneração pelo uso da imagem do jogador.²¹⁶

²¹⁴MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 92.

²¹⁵Disponível: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2011&numProcInt=72148&dtaPublicacaoStr=20/11/2015%2007:00:00&nia=6538140>>.

²¹⁶SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 117.

No primeiro contrato de imagem, firmado entre a empresa de propriedade do atleta e o Corinthians, receberia a importância de R\$ 2.888.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais) divididos em 36 parcelas cujo valor seria de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).²¹⁷

No segundo contrato, o atleta receberia do clube a título de imagem, R\$ 3.281.652,00 (três milhões, duzentos e oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) divididos em 36 parcelas iguais de R\$ 91.157,00 (noventa e um mil cento e cinquenta e sete reais).²¹⁸

Não satisfeito, o clube realizou mais um contrato com o atleta no qual receberia mensalmente a quantia de R\$ 172.176,00 (cento e setenta dois mil e cento e sessenta reais). Com isso, Luizão receberia R\$ 40.000,00 por seu contrato de imagem e R\$ 350 mil a título de contrato de imagem.²¹⁹

Na sentença em primeira instância, o magistrado da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu que os três contratos simultâneos de imagem eram fraudulentos. Determinou a rescisão do contrato de imagem, condenou a entidade a pagar todas as “verbas de imagem” atrasadas, com os seus devidos reflexos salariais.²²⁰

O mesmo entendimento foi confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo:

ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURIDICA. É manifestamente salarial a natureza jurídica da parcela denominada “direito de imagem” paga ao Atleta pelo Clube que detém o seu atestado liberatório, uma vez que, assim como salário *strictu senso*, tem como único fato gerador a contraprestação pela atividade laborativa do trabalhador. ACORDAM os juízes da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade dos votos, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por igual votação, negar provimento aos recursos do clube reclamado e do INSS, terceiro interessado, mantendo-se, no mais, o valor arbitrado na origem da condenação. (Tribunal Regional do Trabalho (TRT) 2ª Região – PROCESSO TRT/SP N. 00321200201202003. ACORDÃO n. 200400338830 – RECURSO INOMINADO – 12VT SÃO PAULO).

²¹⁷ SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 117.

²¹⁸ SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 118.

²¹⁹ MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 94.

²²⁰ SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 119.

No caso do Luizão, o que configurou a fraude do contrato de imagem foram basicamente dois aspectos. Primeiro deles, foi à inadequação do contrato de licença de imagem, pois foram celebrados três contratos com as mesmas disposições e conflitantes entre si. Segundo, foi o fato da empresa aberta por Luisão para esta negociação, não ter comprovado a utilização da imagem do atleta, proporcional ao valor que era pago a ele.²²¹

Mesmo o caso Luizão ocorrido em meados dos anos 2000, o uso do contrato de licença de imagem de forma ilícita pelos clubes ainda é prática comum. Apesar dos esforços da Justiça do Trabalho na tentativa de coibir a fraude através do contrato de imagem, não se vê o mesmo empenho do legislador, pelo contrário, em muitos casos são coniventes com os clubes, como na criação da Lei 12.395/2011.

O caso Luizão é impactante, pois demonstra a maneira que os clubes utilizam o instrumento do contrato de licença de imagem com a única intenção de fraudar o contrato de trabalho do atleta, muitas vezes de forma até desesperada com no caso do Luizão.

Nota-se que não há menor preocupação do clube com o atleta ao praticar a fraude ao seu contrato de trabalho, caso o atleta não busque seus direitos através do Judiciário haverá uma perda significativa de seus direitos, tanto salariais como previdenciais. Como a carreira do jogador de futebol profissional é curta, dura em média até os seus 35 anos, é na sua aposentaria que vão refletir todos os contratos fraudulentos que assinou.

²²¹SOARES, JA. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTR, 2012, pag. 119.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar de que modo e por quais motivos os clubes utilizam o contrato de cessão de imagem como forma de burlar o contrato de trabalho do jogador de futebol, quais os impactos que essa fraude causa na vida do atleta e como os tribunais do trabalho estão se posicionando a respeito da matéria. Buscou-se uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o uso do contrato de cessão e suas consequências na visão do clube e do atleta.

No primeiro capítulo foi possível entender que o início do futebol no país era destinado à elite, no primeiro momento tratado de forma amadora e seus praticantes deveriam ser associados aos clubes para praticar o futebol. A partir da sua popularização, o futebol passou a ser praticado sem distinção de classe, sendo necessário a sua profissionalização para uma melhor regulamentação.

Ainda no primeiro capítulo foi possível identificar que o contrato de trabalho do jogador de futebol possui varias especificidades que o diferenciam do trabalhador comum regido pela CLT. Dentre essas especificidades, a vigência mínima do contrato de trabalho, a impossibilidade de contrato por prazo indeterminado, pagamentos de bonificações e prêmios através de luvas e bichos e a possibilidade da rescisão indireta do contrato após três meses de salários atrasados.

No segundo capítulo foi possível identificar que o instituto do direito de imagem pertence aos direitos da personalidade, no qual está protegida pelo art. 5º da Constituição Federal. No entanto, possui característica que o difere dos demais direitos da personalidade, a possibilidade da sua disponibilização, o que permite a comercialização pelo titular do direito.

Foi disposto ainda no segundo capítulo que o instrumento que permite a disponibilização e a comercialização do direito de imagem é o contrato de cessão de imagem, desde que por prazo determinado, pode ser comercializado por terceiros.

O terceiro capítulo foi possível estudar o contrato de cessão de imagem do jogador de futebol profissional e de que maneira os clubes utilizam esse contrato para fraudar o contrato de trabalho do atleta. No momento da contratação do atleta, a sua remuneração é dividida em dois contratos, o primeiro diz respeito ao seu contrato de trabalho, o valor que constara na sua carteira de trabalho e em regra é o

menor valor do contrato. O segundo contrato é o contrato de cessão de imagem, no qual representam em média 70% de toda a sua remuneração, essa conduta é determinada com fraude ao contrato de trabalho, art. 9º da CLT.

Ainda no terceiro capítulo foi possível identificar que além do contrato de cessão de imagem para fraudar o contrato de trabalho, a maioria dos clubes determina que o atleta constitua uma pessoa jurídica para receber os valores do contrato de cessão de imagem. A doutrina e a jurisprudência entendem que a criação dessa pessoa jurídica trata-se de um negócio jurídico simulado, sendo nulo, na forma do art. 167 do Código Civil.

A conclusão que se chegou foi de que os clubes utilizam o contrato de cessão de imagem com o objetivo de fraudar o contrato de trabalho do atleta, na tentativa desesperada de diminuir os encargos trabalhistas devidos ao jogador de futebol e com isso diminuir os gastos com a folha salarial do clube.

Ao mesmo tempo em que se diminuem os gastos dos clubes, fraudam-se o contrato de trabalho do jogador profissional na forma do art. 9º da CLT e em muitos casos simula-se um negócio jurídico, o qual é nulo, por meio de uma pessoa jurídica constituída pelo atleta para receber os valores do contrato de imagem.

Conclui-se então, que nos casos em que os clubes usarem o instituto do contrato de cessão de imagem em paralelo ao contrato de trabalho do atleta, deve-se analisar cada contrato. Primeiro o valor do contrato de cessão de imagem não pode ser desproporcional ao valor do contrato de trabalho, segundo deve ser comprovado o uso da imagem do atleta pelo clube, caso contrário está evidente a fraude ao contrato de trabalho do jogador profissional.

Em virtude do princípio da primazia da realidade, se for comprovada a fraude através do contrato de licença de imagem, a entidade desportiva será condenada a integralizar todos os valores pagos relativos ao contrato de cessão de imagem para efeito do cálculo das férias, gratificação de natal, incidência do fgts e todos os seus reflexos, além da rescisão indireta do atleta em caso de atraso nos pagamentos de imagem.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, LD. *A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto* / Luiz Alberto David Araújo. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, 1996. (Coleção Acesso à justiça, uma visão do século XXI: 1).

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. Código civil. *Organização de Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 1993.

CALDAS, W. *O pontapé inicial: memória do futebol brasileiro (1894-1933)* / Waldenyr Caldas. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1990., 1990. (Biblioteca "Educação física e desportos": 18).

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Comentários à lei sobre desportos*. Rio de Janeiro: Destaque, 1996.

CHAVES, Antônio. *Direito de Arena*. Revista de informações Legislativa, Brasília, ano 19, n. 76, p. 277-98, out./dez. 1982.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 out. 2016.

DINIZ, MH. *Tratado teórico e prático dos contratos* [v.4] LIVRO. Saraiva.

LAMARCA, A. *Contrato individual do trabalho*. LIVRO. Revista dos Tribunais.

_____. Lei nº 9.615/98. *Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm#art96/>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Lei nº 12.395/2011. *Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.html>. Acesso em: 07 jan. 2017.

MARTINS, SP. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol.* LIVRO. Saraiva.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos.* São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MELLO FILHO, Álvaro de. *Novo regime jurídico do desporto.* Brasília: Jurídica, 2001m p. 125.

NASCIMENTO, AM. *Curso de direito do trabalho: história e teoria.* São Paulo, 2014.

PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. *Footballmania: uma história social do futebol no Rio de Janeiro, 1902-1938.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

RUBIO, K. *O trabalho do atleta e a produção do espetáculo esportivo.* 2002.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: (análise sob a ótica da lei n. 12.395/2011) – 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: LTR, 2012.*

VEIGA, Md. *Manual do direito do trabalho desportivo* LTR, 2016.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.* São Paulo: LTR, 1998.